



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.912422/2011-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.287 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o crédito relativo ao pagamento a maior de Retenção na Fonte Conjunta CSLL/PIS/Confins (CSRF), código 5952, referente ao mês de março do ano-calendário de 2009 no valor de R\$21.562,00 recolhido em 06.03.2009, tendo em vista o início na produção do conjunto fático probatório produzido pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13852.83758.300309.1.3.04-0006 em 30.03.2009, e-fls. 38-43, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Retenção na Fonte Conjunta CSLL/PIS/Confins (CSRF), código 5952, referente ao mês de março do ano-calendário de 2009 no valor de R\$21.562,00 contido no DARF de R\$40.924,99 recolhido em 06.03.2009, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 72:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 21.562,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

Diante da inexistência do crédito NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1986 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-81.315, de 12.05.2016, e-fls. 77-82:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 16.05.2016, e-fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.06.2016, e-fls. 88 e 114-124, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DO DIREITO

II. A. DO DIREITO CREDITÓRIO

Para iniciar a demonstração da existência do direito creditório, é importante destacar que: (i) esta Recorrente informou em sua DCTF o valor a devido a título de retenções de contribuições sociais no montante de R\$ 209.302,79 (doc. 02); e (ii) a quitação do referido débito teria se dado pelo recolhimento de 3 (três) DARFs (doc. 02), nos valores originais de:

1º	DARF recolhido em 13.02.2009	R\$ 151.050,81
2º	DARF recolhido em 27.02.2009 com acréscimo de multa	R\$ 20.100,59
3º	DARF recolhido em 06.03.2009 com acréscimo de multa e juros	R\$ 38.151,39
	Total	R\$ 209.302,79

O 1º DARF recolhido em 13.02.2009, na data de vencimento do tributo, teve por base uma relação de serviços tomados no valor total de 3.268.592,65, o que gerou uma retenção a título de PIS/COFINS/CSLL, no valor de R\$ 151.050,81 (montante recolhido) (doe. 03).

Contudo, após esse primeiro recolhimento, a Recorrente identificou que não havia sido incluída na relação de notas fiscais (serviços tomados), a nota fiscal n.º 4819 da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (CNPJ n.º 59.456.277/0004-19), no valor de R\$ 432.270,00, o que gerou um novo recolhimento em 27.02.2019 a título de retenção (2o DARF), já após a data de vencimento, no valor de R\$ 20.100,59 (doe. 04).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

O 3º DARF, no valor original de R\$ 38.151,39 (valor total: R\$ 40.924,99), acrescido de multa (R\$ 2.392,09) e juros (R\$ 381,51), também recolhido após o prazo de vencimento, foi calculado com base em serviços prestados (notas fiscais no 4801 e 4816), novamente, da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., que não foram considerados na primeira apuração e muito menos quando do segundo recolhimento.

No entanto, por um equívoco desta Recorrente, quando do terceiro recolhimento, além das notas fiscais n.º 4801 e 4816, considerou-se novamente a nota fiscal n.º 4819 (segundo recolhimento), o que ensejou um pagamento duplicado a título de retenção para os serviços tomados, relacionados à referida nota fiscal (doc. 05). [...]

O caso em questão, pois, trata-se de nítido recolhimento duplicado e, portanto, indevido, uma vez que o montante devido a título de retenção das contribuições, relativos à nota fiscal n.º 4819, já havia sido recolhido em 27.02.2009 (2º recolhimento).

Dessa forma, se a retenção devida em razão da nota fiscal n.º 4819 já havia sido recolhida aos cofres públicos, é certo que o recolhimento de parte do 3º DARF é indevido e, assim, passível de compensação por esta Recorrente, conforme memória de cálculo também anexa (doc. 06).

Anote-se, inclusive, que o montante recolhido por esta Recorrente a título de retenções para as contribuições sociais (PIS/COFINS/CSLL) no mês de janeiro/2009 foi maior do que o devido, já desconsiderando o recolhimento em duplicidade para a nota fiscal n.º 4819 da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (doc. 07). [...]

Para espancar qualquer dúvida/questionamento quanto aos recolhimentos realizados pela ora Recorrente, anexa-se ao presente recurso os lançamentos contábeis relativos aos 3 (três) DARFs recolhidos por esta Recorrente para as retenções de contribuições sociais devidas na 2º quinzena de janeiro/2009.

Da mesma forma, com relação aos lançamentos contábeis da nota fiscal n.º 4819, serviço tomado da Oracle do Brasil Sistemas Ltda., instrui-se o presente recurso com os lançamentos contábeis que demonstram: (i) o recolhimento em duplicidade da retenção das contribuições; e (ii) o estorno realizado na contabilidade com relação apenas ao recolhimento indevido, em duplicidade (doc. 08).

Pois bem, diante de todos esses esclarecimentos e comprovações, esta Recorrente afasta a segunda parte da fundamentação do acórdão ora recorrido, notadamente, no que se refere à contabilização da receita e dos tributos retidos, bem como no que diz respeito ao estorno dos lançamentos contábeis.

II.B. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Pelo até aqui exposto, já resta notório que a não homologação da Declaração de Compensação n.º 13852.83758.300309.1.3.04-0006 se deu exclusivamente pela não constatação automática do direito creditório desta Recorrente, o que teria ocorrido caso a sua DCTF de janeiro/2009 tivesse sido retificada antes da prolação do despacho decisório.

Ainda que esta Recorrente tenha se equivocado e não tenha retificado sua declaração fiscal, para reduzir o valor apurado/recolhido a título de retenção de contribuições sociais, é certo que o direito creditório, objeto da Declaração de Compensação n.º 13852.83758.300309.1.3.04-0006 é inquestionável e deve ser reconhecido por este E. Tribunal Administrativo, razão pela qual o presente recurso voluntário deve ser integralmente provido.

Fato este que restou evidenciado por meio dos esclarecimentos e documentos contábeis e fiscais aqui trazidos. Portanto, em homenagem às provas carreadas aos autos, tal acórdão, mantendo a não homologação da declaração de compensação, não pode

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

subsistir, sob pena de se negar vigência inclusive ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. [...]

Nesse sentido, repise-se que em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, a autoridade fiscal deve se valer de todos os indícios e elementos existentes relacionados ao evento tributário, estejam eles nos autos ou não, que possam conduzir à conclusão de ser ou não ser válida a cobrança pretendida. [...]

Assim, resta claro que o alcance da verdade material não é um interesse só do particular, mas também da Administração Pública, ou seja, trata-se de um interesse público. Por isto, a Autoridade Fiscal deve estar disposta a tentar compreender todos os detalhes dos fatos envolvidos no caso em julgamento, buscando verificar se procedem as alegações do contribuinte, ainda que para isso tenha que, de ofício, consultar seus controles internos e produzir, ela mesma, a prova dos fatos.

E isso porque prevalece no âmbito do processo administrativo, não apenas o já referido princípio da verdade material, mas também o princípio da oficialidade (ao invés do princípio dispositivo, que rege o processo judicial), segundo o qual, independentemente de quaisquer alegações do contribuinte, é dever primário das autoridades fiscais a correta aplicação da legislação aos fatos, uma vez que este, muito mais que um direito da Recorrente, é uma obrigação das autoridades fiscais. [...]

Assim, a Fazenda Pública ao impor uma exação fiscal ao contribuinte no âmbito administrativo, através de lançamento em auto de infração ou através de indeferimento de direito crédito (não homologação de compensação) deve o Fisco esgotar todas as provas e informações que lhe estão disponíveis. Esta investigação deve ocorrer nos próprios autos do processo administrativo ou no sistema eletrônico de informações da Receita Federal, ou ainda através de diligências e/ou intimações ao contribuinte. [...]

Portanto, com base nas provas aqui produzidas, somadas aos esclarecimentos apresentados, os quais não deixam dúvidas quanto a apuração do valor devido a título de retenção de contribuições sociais da 2ª quinzena de janeiro de 2009, resta evidenciada a necessidade de reforma do Acórdão ora recorrido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DO PEDIDO

Em vista disso, requer a Recorrente que o seu Recurso Voluntário seja provido na íntegra, a fim de que seja homologada a Declaração de Compensação n.º 13852.83758.300309.1,3.04-0006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que comprova suas razões de defesa de que foi desconsiderado “o recolhimento em duplicidade para a nota fiscal n.º 4819 da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (doc. 07)”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação, como entendimento orientador, do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (CSRF) pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação n.º 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor de retenção em conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (CSRF) é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Com a finalidade de contrapor a verificação exposta na decisão de primeira instância destaque-se que a Recorrente apresenta os documentos de e-fls. 125-176, (DCTF,

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.287 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.912422/2011-79

DARF, DIRF, planilhas extracontábeis, relatórios extracontábeis, nota fiscal e controles extracontábeis) sobre a desconsideração do “recolhimento em duplicidade para a nota fiscal n.º 4819 da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (doc. 07)”.

Ocorre que é necessário aprofundar a averiguação da circunstância constante no recurso voluntário no sentido de que o crédito relativo ao pagamento a maior de Retenção na Fonte Conjunta CSLL/PIS/Confins (CSRF), código 5952, referente ao mês de março do ano-calendário de 2009 no valor de R\$21.562,00 recolhido em 06.03.2009, tendo em vista o início na produção do conjunto fático-probatório produzido pela Recorrente. Assim, restou caracterizada a verossimilhança.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o crédito relativo ao pagamento a maior de Retenção na Fonte Conjunta CSLL/PIS/Confins (CSRF), código 5952, referente ao mês de março do ano-calendário de 2009 no valor de R\$21.562,00 recolhido em 06.03.2009.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva